



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017173-20.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, é embargado ANTONIO JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 1017173-20.2024.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (10ª VC)

EMBGTE: SABEMI SEGURADORA S/A

EMBGDO: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

JD 1º GRAU: REBECA MENDES BATISTA

VOTO N° 57.868

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Cobrança de valores que se tem por incabível. Devolução que se impõe. Dano moral configurado. Indenização fixada em montante razoável que não admite alteração. Temas devidamente explicitados no julgado. Manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **SABEMI SEGURADORA S/A** contra o V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação que interpôs.

Sustentou a embargante, em síntese, que os embargos objetivam cumprir o requisito do prequestionamento; que é incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, não tendo sido considerado no julgamento as provas produzidas nos autos, que comprovam o vínculo contratual entre as partes; que não houve adequada fundamentação a respeito dessa questão; que há contradição quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano moral, eis que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

No caso, o V. Aresto, a partir da análise dos argumentos das partes, em confronto com os elementos existentes nos autos e o direito aplicável, assentou que não houve comprovação da existência de relação jurídica entre as partes que justificasse as cobranças realizadas pela ré, ora embargante, em conta bancária do autor, ora embargado.

Nesse ponto, constou na fundamentação do julgado colegiado que a proposta de adesão ao contrato de seguro, juntada às fls. 78, não contém assinatura do apelado, seja por meio físico ou digital, mas apenas de corretor, o que não serve para comprovar a contratação do seguro.

Assim, concluiu o V. Acórdão que há responsabilidade da ré pelas cobranças indevidas,

devendo restituir os respectivos valores, estando, ainda, configurado o dano moral ao autor na hipótese, cuja indenização (R\$5.000,00) foi fixada com moderação, em conformidade com as consequências do fato, sendo o expendido suficiente para justificar o entendimento adotado.

Neste sentido, em que pesem os argumentos da embargante, os embargos possuem caráter infringente, com intuito próprio para modificação do julgado.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*¹.

Por derradeiro, pontifique-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil preleciona que: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

A manifestação clara de inconformismo

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR